



## Projeto de lei n.º 181/XII

Procede à primeira alteração à Lei n.º 9/2007, de 19 de Fevereiro, reforçando o controlo e prevenção das incompatibilidades, impedimentos e conflitos de interesses dos agentes e dirigentes dos Serviços de Informação da República Portuguesa

### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O debate em torno da garantia da imparcialidade e da prossecução da sua missão pelos serviços de informação tem sido particularmente intenso nos últimos meses, suscitado em parte por dúvidas quanto à adequação dos mecanismos de controlo da ocorrência de conflitos de interesses entre os fins de interesse público confiados àqueles serviços e atividades de natureza privada com as quais os agentes e dirigentes dos mesmos se podem confrontar no exercício das suas funções ou após o seu término.

O Partido Socialista entende que a confiança dos cidadãos nas instituições do Estado de Direito, bem como garantia da eficiência e credibilidade dos serviços públicos essenciais, representam valores fundamentais a salvaguardar na edificação do normativo que lhes é aplicável, em especial quando estas preocupações se entrecruzam com uma área de significativa sensibilidade para a segurança interna e externa da República, como é o caso com os serviços de informação.

Neste contexto, afigura-se desejável uma clarificação do regime jurídico aplicável aos serviços de informação, reforçando o controlo e prevenção de incompatibilidades, impedimentos e conflitos de interesse, acautelando a forma de cessação de funções nos serviços e permitindo um escrutínio parlamentar reforçado dos mesmos, aquando da designação dos seus dirigentes.

Sublinhe-se que o próprio Conselho de Fiscalização do Sistema de Informações da República Portuguesa apontara já neste preciso sentido, em parecer emitido em 2010, no qual identificou a “eventual utilidade de se vir a criar um impedimento legal temporário, para dirigentes e funcionários com especiais responsabilidades”, como veículo para prevenção de situações de conflito de interesses e de prejuízo à missão daqueles serviços.



Com vista a reforçar o controlo de conflitos de interesses e a prevenir a sua verificação, o presente projeto de lei determina, em primeiro lugar, a obrigatoriedade de inscrição e atualização num registo de interesses, depositado junto de cada serviço e consultável pelo Secretário-Geral do SIRP, de todas as atividades suscetíveis de gerarem incompatibilidades, impedimentos ou conflitos de interesses aos agentes e dirigentes dos serviços de informações, sob pena de demissão das respetivas funções.

Entre outras, devem especialmente ser inscritas todas as atividades públicas ou privadas, remuneradas ou não, exercidas pelo declarante desde o início da sua vida profissional e cívica, a filiação ou desempenho de funções em quaisquer entidades de natureza associativa ou similar, o desempenho de quaisquer cargos sociais, ainda que a título gratuito, bem como quaisquer apoios ou benefícios financeiros ou materiais recebidos para o exercício das atividades respetivas, as entidades a quem tenham sido prestados serviços remunerados de qualquer natureza e ainda todas as sociedades em cujo capital o titular, por si, pelo cônjuge ou pelos filhos, disponha de capital.

Paralelamente, com vista a acautelar as dificuldades decorrentes da transição de antigos agentes e dirigentes dos serviços de informação para o sector privado introduz-se uma obrigação de permanência no exercício de funções públicas por um período de 3 anos após a cessação das respetivas funções nos serviços de informação.

Nos casos em que os agentes ou dirigentes não tenham adquirido vínculo ao Estado ou não tenham lugar de origem no sector público, prevê-se a sua integração transitória na Administração Central do Estado, pelo referido período de 3 anos.

Admite-se, contudo, quer o regresso à atividade privada exercida antes do início de funções nos serviços de informação, bem como a autorização excecional do Secretário-Geral do SIRP para o exercício de funções privadas, desde que demonstrada a ausência de quaisquer conflitos de interesses.

Com vista a assegurar maior clareza na delimitação do âmbito de intervenção dos serviços de informação e a sua permanente vinculação à prossecução do interesse público, a presente lei determina ainda quais os canais através dos quais entidades privadas podem requerer elementos aos serviços de informação, determinando-se a obrigatoriedade de intermediação do membro do Governo sectorialmente competente e a impossibilidade de interação direta dos serviços com os requerentes.

Finalmente, é igualmente reforçado o escrutínio parlamentar da atividade dos serviços, passando a ser obrigatória a audição dos diretores do SIED e do SIS prévia à sua nomeação, à semelhança do que sucede já em relação à Secretário-Geral do Sistema de Informações da República Portuguesa, nos termos da respetiva lei-quadro.



Assim, nos termos constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista abaixo assinados apresentam o seguinte projeto de lei:

#### Artigo 1.º

Alteração à Lei n.º 9/2007, de 19 de Fevereiro

São alterados os artigos 11.º, 28.º e 36.º da Lei n.º 9/2007, de 19 de Fevereiro, que passam a ter a seguinte redação:

#### “Artigo 11.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – [...]

4 – Os pedidos de informação solicitados por entidades de natureza privada são transmitidos ao membro do Governo sectorialmente competentes em razão da matéria, que os transmitem aos serviços de informação, não podendo estes contactar diretamente para o efeito as entidades requerentes.

5 – As respostas às solicitações das entidades de natureza privada são remetidas pelos serviços de informação ao membro do Governo sectorialmente competente em razão da matéria, que as transmite aos requerentes.”

#### Artigo 28.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – A nomeação do Diretor do SIED é antecedida de audição do indigitado em sede de comissão parlamentar.

4 – (Anterior n.º 3)

#### Artigo 36.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – A nomeação do Diretor do SIS é antecedida de audição do indigitado em sede de comissão parlamentar.

4 – (Anterior n.º 3).”

## Artigo 2.º

Aditamentos à Lei n.º 9/2007, de 19 de Fevereiro

São aditados à Lei n.º 9/2007, de 19 de Fevereiro, os artigos 46.º-A e 50.º-A, com a seguinte redação:

### “Artigo 46.º-A

#### Registo de interesses

1 - Sem prejuízo de outras obrigações de transparência a que estejam vinculados, os agentes em funções, bem como os dirigentes em comissão de serviço no SIED, no SIS ou nas estruturas comuns devem declarar, até 30 dias após o início de funções, todas as atividades suscetíveis de gerarem incompatibilidades, impedimentos ou conflitos de interesses.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, devem ser inscritos no registo de interesses, em especial:

- a) Todas as atividades públicas ou privadas, remuneradas ou não, exercidas pelo declarante desde o início da sua vida profissional e cívica, nelas se incluindo atividades comerciais ou empresariais e, bem assim, o exercício de profissão liberal;
- b) Filiação ou desempenho de funções em quaisquer entidades de natureza associativa;
- c) Desempenho de quaisquer cargos sociais, ainda que a título gratuito;
- d) Apoios ou benefícios financeiros ou materiais recebidos para o exercício das atividades respetivas, designadamente de entidades estrangeiras;
- e) Entidades a quem sejam prestados serviços remunerados de qualquer natureza;
- f) Sociedades em cujo capital o titular, por si, pelo cônjuge ou pelos filhos, disponha de capital.

3 - O registo de interesses é atualizado sempre que surjam ou cessem as situações a que se referem os números anteriores.

5 - O incumprimento do disposto nos n.ºs. 1 e 2 determina a demissão da função ou cargo em que o infrator esteja investido.

4 - O registo é criado junto de cada um dos serviços ou do gabinete do Secretário-Geral do SIRP, no caso das estruturas comuns, e pode ser consultado pelo Secretário-Geral do SIRP.

### Artigo 50.º-A

#### Transição após cessação de funções

1 – Os agentes em funções e os dirigentes em comissão de serviço no SIED, no SIS ou nas estruturas comuns, que cessem as suas funções por qualquer motivo, não podem exercer atividade profissional remunerada no sector privado nos três anos seguintes à respetiva exoneração.

2 – Os agentes ou dirigentes que não reúnam as condições referidas no artigo anterior que lhes permitam adquirir vínculo definitivo ao Estado, ou que não tenham lugar de origem no sector público, são integrados transitoriamente na Administração Central do Estado, pelo período de três anos, preferencialmente no mapa de pessoal de serviço ou organismo integrado na Presidência do Conselho de Ministros, em categoria equivalente à que possuem no serviço e no escalão em que se encontrarem posicionados.

3—Nos serviços em que forem transitoriamente integrados os antigos agentes e dirigentes do SIED, do SIS ou das estruturas comuns, são criados os lugares necessários para execução do estabelecido no presente artigo, os quais são extintos à medida que vagarem.

4—A criação dos lugares referida no número anterior é feita por despacho conjunto do Primeiro-Ministro e dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e Administração Pública, produzindo efeitos a partir das datas em que os agentes ou dirigentes cessem funções no serviço em causa.

5 – O disposto no n.º 1 não prejudica o regresso à atividade exercida no sector privado antes do início de funções no SIED, SIS ou estruturas comuns, mantendo-se o dever de sigilo sobre as matérias a que teve acesso, nos termos gerais.

6 – Em casos excecionais, devidamente fundamentados na ausência demonstrada de qualquer conflito de interesses entre a atividade a exercer e as funções exercidas no SIED, SIS ou estruturas comuns, pode o agente ou dirigente ser autorizado pelo Secretário-Geral a desempenhar funções no setor privado antes do termo do prazo previsto no n.º 1.

7 – A autorização referida no número anterior deve identificar expressamente qual a atividade que vai ser exercida, bem como a entidade patronal do antigo agente ou dirigente, sendo necessária a emissão de nova autorização em caso de mudança posterior de atividade no período de 3 anos.

8 – Caso não seja concedida autorização para a mudança de atividade privada no decurso do período de 3 anos, é aplicável o disposto no n.º 2, pelo período remanescente de impedimento.

### Artigo 3.º

#### Disposição transitória

Os agentes e dirigentes dos SIED, do SIS e das estruturas comuns em funções no momento da entrada em vigor da presente lei dispõem de um prazo de 60 dias para proceder ao registo de interesses previsto no artigo 46.º-A da Lei n.º 9/2007, de 19 de Fevereiro.



**Artigo 4.º**

**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da sua publicação.

Palácio de São Bento, 22 de Fevereiro de 2012,

Os Deputados,